



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038102-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO e RENATA MARTINS DE CARVALHO RODRIGUES, são agravados BANCO VOTORANTIM S.A. e MC MOTORS BAURU VEÍCULOS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2038102-86.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1013280-65.2024.8.26.0071**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro de Bauru**

Juíza Prolatora: **Dra. Elaine Cristina Storino Leoni**

Agravante: **Lenir Aparecida Martins de Carvalho**

Agravados: **Banco Votorantim S/A e Mc Motors Bauru Veículos Ltda.**

Voto n.º 20425

Agravo de Instrumento. “Ação de Responsabilização por Vício do Produto c.c Indenização por Danos Materiais e Morais” (sic). Gratuidade da Justiça. Revogação do benefício anteriormente concedido. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que é aposentada pelo INSS. Proventos na ordem de R\$4.371,83. Renda abaixo de três salários-mínimos. Preenchimento de “Ficha de cadastro de financiamento” indicando valor superior, que, por si só, não tem o condão de afastar a hipossuficiência. Análise feita com base nas informações contidas na Declaração de Imposto de Renda. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lenir Aparecida Martins de Carvalho**, contra decisão de fls. 663/664 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de**

Responsabilização por Vício do Produto c.c Indenização por Danos Materiais e Morais” (sic), por ela ajuizada, que **revogou** os benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente concedidos.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos solicitados pelo magistrado a quo, que, em princípio, concedeu a benesse.

Afirma contar com 63 anos de idade e sobreviver com benefício pago pelo INSS, em valor inferior a três salários-mínimos.

Esclarece, ainda, que arcou com as despesas decorrentes da aquisição de um veículo em seu nome para utilização pela sua filha, o qual apresentou reiterados problemas mecânicos, acarretando significativo impacto em seu orçamento e comprometendo sua capacidade financeira.

Lembra que a lei não exige miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo e devolutivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente**

agravo.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 18/22.

Contrarrazões foram encartadas às fls. 26/30 e 32/35.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o

magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

O pedido de revogação da gratuidade da justiça concedido a requerente Lenir, formulado na contestação (fl. 130) deve ser acolhido.

Com efeito, dispõe os artigos. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, respectivamente, que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso

E ainda, assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal não superior a três salários mínimos federais.

No caso dos autos, a requerida demonstrou que a autora tem renda superior ao patamar de três salários mínimos. Com efeito, no documento juntado à fl. 108, demonstra que a requerente tem uma renda anual no valor de R\$.52.461,96, que corresponde a uma renda mensal na cifra de R\$.4.371,75; no contrato juntado aos autos (fl. 33), a própria requerente declara uma renda mensal no valor de R\$.4.800,00 e um patrimônio no valor de R\$.480.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade.

Dessa maneira, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita ao requerente importaria na desnaturação do instituto que visa garantir aos menos favorecidos o livre acesso ao Poder Judiciário e ao exercício do direito de ação.

Pelo exposto, revogo a gratuidade da justiça concedida à requerente Lenir e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do processo.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

Senão vejamos:

A agravante encontra-se aposentada pelo INSS.

Depreende-se da parcial Declaração de Imposto de Renda (**Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023**) que ela obteve R\$52.461,96 de rendimentos brutos, ou seja, os proventos mensais totalizam, em média, **R\$4.371,83** (fls. 108 da ação originária).

Os rendimentos, portanto, estão abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Ressalta-se, ainda, que o fato dela ter declarado na “ficha de cadastro de financiamento”, renda superior, não implica em reconhecer sua capacidade financeira, especialmente diante das informações por ela prestadas ao FISCO.

De igual modo, “declarar” na mesma “ficha”, um patrimônio no valor de R\$480.000,00 (fls. 31 da ação principal), não tem o condão de impedir a concessão da benesse, já que

esse eventual patrimônio pode, inclusive, ser constituído por bem imóvel, cuja liquidez, para fazer frente ao pagamento de custas e despesas do processo, inexistente.

À par disso, não há nos autos dados concretos capazes de infirmar a declaração de necessidade.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Apesar da insurgência da parte adversa, o fato é que suas alegações são desprovidas de concretude, já que elas não colacionaram nenhum dado (concreto) acerca da suposta capacidade financeira da agravante.

Ora, pretender que a pleiteante da benesse da gratuidade da justiça comprove sua hipossuficiência é inverter a lógica estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. **4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.** 5. **De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.** 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em

notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de

gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator